



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 36.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a licença ambiental que atesta sua viabilidade somente poderá ser concedida mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo..... Art. 36-A.

Os projetos de infraestrutura que interceptarem unidades de conservação de proteção integral estarão sujeitos à elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório e, caso o licenciamento ambiental decida pela viabilidade dos empreendimentos, estes deverão compensar seus impactos com a criação ou ampliação de unidade de conservação da mesma categoria, com área equivalente ou maior do que a área afetada. § 1º A compensação da área afetada pela infraestrutura de que trata o caput deste artigo não afasta a imposição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias a serem fixadas na licença ambiental, quando necessárias para permitir a convivência da infraestrutura com a unidade de conservação. § 2º A licença ambiental cabível somente será expedida para os projetos de que trata o caput deste artigo nos casos em que a compensação de área e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias forem capazes de evitar a perda líquida de biodiversidade. § 3º A licença ambiental será emitida caso o empreendimento seja de alto interesse da República, a ser aprovado através de Resolução do Senado Federal, ou caso seus benefícios ambientais, sociais



ou econômicos ultrapassem os danos ocasionados, a ser avaliado pela Câmara dos Deputados através de Decreto Legislativo, em ambos os casos, realizando-se contemporaneamente a compensação ambiental adequada.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

